

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

APELAÇÃO Nº 0007719-29.2013.8.19.0210  
JUÍZO DE ORIGEM: LEOPOLDINA REGIONAL 3ª VARA CÍVEL  
JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: CLAUDIA WIDER APELANTE:  
S. A.

APELADO: ESPÓLIO DE \_\_\_\_\_  
REP/P \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

RELATORA: JDS DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO  
VILARDO

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Banco \_\_\_\_\_ S.A. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Apelo do autor. Ausência do contrato e falecimento do réu antes do ajuizamento da ação. Emenda à inicial para retificação do polo passivo para seu espólio que ocorreu antes da citação. Possibilidade. Art. 321 do CPC. Precedentes do STJ e desta Corte. Sentença de extinção que se anula. Teoria da causa madura, Art. 1.013, § 3º, I, do CPC. Contrato de empréstimo consignado que não veio aos autos. Documento indispensável. Extratos bancários que não comprovam o suposto crédito na conta do cliente, bem como os pagamentos já realizados. **Sentença anulada. JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível em epígrafe, entre as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, por



unanimidade de votos, em **anular a sentença, julgando improcedente o pedido**, nos termos do voto da Relatora.

## RELATÓRIO

Recurso tempestivo e devidamente preparado (i-156).

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido:

*"Trata-se de Ação de Cobrança, proposta por \_\_\_\_\_ S.A em face de \_\_\_\_\_ - sucedido por seu Espólio, aduzindo a parte Autora: 1. Celebrrou contrato de crédito consignado com o Réu, em junho de 2011, o qual deixou de ser quitado a partir de outubro do mesmo ano, determinando o vencimento antecipado das parcelas; 2. Requer, assim, a condenação nos valores indicados. Decisão determinando a retificação do pólo passivo, para constar o Espólio, às fls. 47. Sentença prolatada às fls. 56/7 Impugnação por parte do Espólio, às fls. 63/72, e manifestação do Autor às fls. 76/8. Decisão às fls. 81/2, anulando a sentença prolatada. Houve a interposição de agravo de instrumento, eis que deixou de ser arbitrado valor a título de honorário advocatício. Contestação apresentada às fls. 88/97, nos seguintes termos: 1. Impossível a substituição processual, poisue, à época da distribuição do feito, o Réu já era falecido; 2. Ocorreu prescrição intercorrente parcial; 3. Deve ser aplicado o disposto no art. 16 da Lei nº 1046/50, considerando-se extinta a dívida em razão do óbito do consignante; 4. Pugna pela extinção do feito sem análise do mérito, o reconhecimento da prescrição ou a improcedência do pedido. Impugnação às fls. 121 e seg., argumentando os Autores que: 1. Não deve ocorrer a extinção do feito, pois o Autor não tinha meios de saber acerca do falecimento do devedor, tendo regularizado o pólo tão logo ficou ciente do fato; 2. Deve ser rechaçada a prescrição, eis que a ação foi proposta em observância ao prazo quinquenal; 3. A jurisprudência tem afastado a extinção do débito em razão da morte do devedor; 4. Requer sejam desconsiderados os argumentos defensivos."*

O Juízo a quo, na sentença (index 62), julgou a lide nos seguintes termos:

*"Face ao exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. Condeno o Autor nas despesas*



*processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. P.R.I.”*

A sentença está assim fundamentada:

*“Trata-se de pedido de cobrança, relativamente a eventual débito consignado. Destaque-se, ab initio, que o banco Autor deixou de carrear aos autos o instrumento relativo ao débito. Trata-se de documento indispensável à propositura do feito, na forma do disposto no art. 485, I do CPC. Assim, o feito deve ser extinto sem análise do mérito, tanto pela ausência de documento essencial, quanto pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A sucessão processual somente é cabível se o evento morte ocorrer na pendência do feito. No caso em tela, não chegou a ocorrer a triangulação processual, tratando-se de víncio insanável. Assim, aplica-se o disposto no art. 485, IV do CPC. Verifique-se a*

*Jurisprudência pacífica: Apelação Cível AC 10439150159838001 MG (TJ-MG)*

*Jurisprudênciao 12/02/2019o Tribunal de Justiça de Minas Gerais Ementa: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PROTESTO APÓS A MORTE DO REÚ. ART. 110 DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*

*SENTENÇA MANTIDA. - Tendo em vista que a ação foi ajuizada em face de pessoa falecida, bem como a constituição em mora do devedor ocorreu após o óbito, deve-se manter a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 485 , inciso IV , do CPC - É cabível a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC apenas aos casos em que o falecimento da parte ocorre no curso do processo, não se aplicando às hipóteses em que a parte já havia falecido antes do ajuizamento da ação. Apelação*

*Cível AC 10133170035603001 MG (TJ-MG)*

*Jurisprudênciao 21/11/2018o Tribunal de Justiça de Minas Gerais Ementa: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PROTESTO APÓS A MORTE DO REÚ. ART. 110 DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*

*SENTENÇA MANTIDA. - Tendo em vista que a ação foi ajuizada em face de pessoa falecida, bem como a constituição em mora do devedor ocorreu após o óbito, deve-se manter a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de*



constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 485 , inciso IV , do CPC - Aplica-se a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC apenas aos casos em que o falecimento da parte ocorre no curso do processo, não se aplicando às hipóteses em que a parte já havia falecido antes do ajuizamento da ação - Tendo havido a comprovação de que a apelante notificou o réu e ajuizou a ação após o seu falecimento, atraiu para si a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios. AC APELAÇÃO CIVEL AC

200651100040767 (TRF-2)

Jurisprudência 23/03/2011 o Tribunal Regional Federal da 2ª Região Ementa: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIREITO CAIXA (CDC). FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. I Deve ser extinta, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, a ação monitória, que objetiva o pagamento de dívida decorrente de contrato de abertura de crédito direito Caixa (CDC), ajuizada após a data do falecimento do devedor, pois uma ação não pode ser proposta contra pessoa inexistente, sem capacidade processual. O caso é, indiscutivelmente, de extinção do processo sem resolução do mérito. (TRF/1ª Região. AC 2003.33.00015289-5, Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, 5ª Turma, DJ 24/08/2007, p. 98). Trata-se de vício insanável, pois somente é possível a substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores quando a morte se dá no curso do processo. II Apelo desprovido."

Apelo do Banco autor (i-144), alegando que o juízo não proferiu decisão saneadora apontando as controvérsias da demanda, estabelecendo os limites da lide, e com isso, retirou do requerente a possibilidade de produzir as provas necessárias ao seu convencimento.

Argumenta que a certidão de fls. 34 evidenciou apenas o falecimento do réu, tendo o autor peticionado às fls. 45/46 alegando não ter localizado qualquer inventário judicial, requerendo a intimação da viúva, pois não pode mensurar quantos e quem são os herdeiros, informação que facilmente poderia ser esclarecida pela intimada.

Diz que sem a ciência da casa bancária acerca do falecimento, sem comunicação da viúva, herdeiros ao banco à época do acontecimento, não há como evitar que o ajuizamento seja direcionado ao titular da conta, não há como se cogitar o falecimento dos devedores e automática ciência dos credores.



Afirma que o apelado não negou em nenhum momento a existência da dívida, tornando o fato incontrovertido, e desta forma, os extratos comprovam a entrega da quantia contratada, sendo certo que a ausência do contrato acarreta tão somente na inviabilidade de se analisar taxa de juros, eventuais abusividades.

Contrarrazões no i-159.

### **VOTO**

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

A hipótese é de ação de cobrança, proposta por \_\_\_\_\_ S.A em face de \_\_\_\_\_, alegando que celebrou contrato de crédito consignado, em 07/06/2011, no valor de R\$36.900,65 para pagamento de 60 parcelas, não tendo o réu efetuado a parcela com vencimento em 20/10/2011.

Disse que tentou de todas as formas reaver o crédito, mas não obteve êxito.

Após expedição do mandado de citação (i-34), este retornou com certidão do Oficial de Justiça informando que deixou de citar o réu, tendo em vista seu falecimento, conforme informação de sua esposa.

Assim, o autor providenciou a certidão de óbito (i-41). Em petição de i-46, requereu a substituição do polo passivo para Espólio, informando que não localizou inventário aberto em nome do falecido, requerendo que o mesmo fosse representado pela viúva do *de cujus*.

Na decisão de i-48, foi determinada a retificação do polo passivo para Espolio de \_\_\_\_\_, e a citação da inventariante indicada. Certidão positiva do oficial de justiça (i-52).

Certidão do cartório no sentido de que o réu citado não se manifestou, tendo decorrido o prazo (i-57).

Sentença de i-62, julgando procedente o pedido condenando o réu a pagar ao autor a quantia de R\$58.041,44, acrescidas das combinações contratuais, juros moratórios à taxa de 1% sobre o valor



do débito, multa legal e contratual prevista, com os acréscimos contados a partir de 31/01/2013, data das atualizações de fls. 24.

Intimado o réu por A.R., para cumprimento de sentença, sobreveio impugnação de i-70, sustentando que o réu era falecido à época da distribuição do feito, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito.

Continuou dizendo que a certidão de fls. 52 não indica quem recebeu a citação, que não há comprovação de que \_\_\_\_\_ tenha sido inventariante, e que deveria haver participação de todos os herdeiros.

Em decisão de i-88, houve acolhimento da impugnação para declarar a nulidade de citação e da sentença, facultando o réu o prazo de 15 dias para apresentação de contestação.

Apresentada a contestação (i-95), o Espólio pugnou pela extinção do feito, ante o falecimento do réu antes do ajuizamento da demanda, bem como prescrição parcial. Pugnou pela aplicação da Lei 1.046/1950, que dispõe que a dívida do empréstimo se extingue com a morte do contratante.

Em provas (i-135), o Espólio disse que não as tinha a produzir, tendo o autor permanecido inerte, sobrevindo a sentença em exame.

Constando nos autos elementos suficientes para solução da controvérsia, não é necessário despacho saneador, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. Até porque houve oportunidade para produção de provas.

O julgado fundamenta a extinção no fato de o banco autor não ter juntado instrumento relativo ao débito, bem como que a sucessão processual só é cabível se o evento morte ocorrer na pendência do feito.

Quanto ao documento, de acordo com os documentos de i-19, o autor anexou extrato no qual consta o crédito de R\$20.000,00 na conta do falecido:



BOAH/A 19/10/2012 ** ITAU **		EXTRATO DE CONTA CONSOLIDADA - REEMI:		
0485 INDSC DT	70591-7/100.000 HISTÓRICO	SEBASTIAO DOS S COIMBRA VALOR LANÇTO.	CATEGÓRIA - 758 SALDO	HP. COT TERMIN
07/08/2011	SALDO INICIAL	20.000,00	20.385,07	74.082
07 CKE	000034 SAQUE	510,00-	19.875,07	CA.502
10 CKE	000042 SAQUE	510,00-	19.385,07	CA.502
13 RSHOP-EX PERTO	16-12/06	140,75-	18.244,32	RE.039
13 RSHOP-LEROY MERLI	-10/08	419,40-	17.824,92	RE.039
13 RSHOP-LUIDGI	-10/08	300,00-	17.524,92	RE.039
13 RSHOP-SUPERCENTER	-10/08	428,79-	18.076,13	RE.039
15 CKE	000156 SAQUE	500,00-	17.576,13	RE.076
15 CKE	000168 SAQUE	500,00-	17.076,13	CA.076
18 PAGAMENTO	CHEQUE 001008	853,83-	16.222,30	10.829
18 CKE	000028 SAQUE	200,00-	14.222,30	AA.828
18 CKE	000034 SAQUE	200,00-	12.222,30	CA.501

Apesar de haver oportunidade para produção de provas, o autor optou por não as produzir. No extrato há depósito na conta de R\$20.000,00, mas o autor afirma que a avença foi de mais de R\$36.000,00. Não se tem informações sobre o contrato assinado pelo devedor falecido.

O devedor faleceu em 26/07/2011, conforme certidão de óbito (i-42). A ação foi ajuizada em 2013. O art. 110 do CPC prevê que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Tal dispositivo é aplicável quando a morte ocorre no curso da ação, tanto que o art. 313 citado acima determina a suspensão do processo para regularização.

Entretanto, o art. 321 do CPC estabelece que

*Art. 321 -O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

No caso, a emenda à inicial ocorreu antes da citação, não havendo qualquer irregularidade.

Nesse sentido, entendimento do STJ:

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO, SUCESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE**



**SE FACULTAR A EMENDA À INICIAL PARA CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRETENSÃO QUE DEVE SER DIRIGIDA AO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU DE INVENTARIANTE COMPROMISSADO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ESPÓLIO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.**

1- Ação distribuída em 12/05/2011. Recurso especial interposto em 10/05/2012 e atribuídos à Relatora em 25/08/2016.

2. O propósito recursal consiste em definir se a execução em face de devedor falecido antes do ajuizamento da ação deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores ou se, ao revés, é admissível a emenda à inicial, antes da citação, para a substituição do executado falecido pelo seu espólio.

3. A propositura de ação em face de réu preteritamente falecido não se submete à habilitação, sucessão ou substituição processual, nem tampouco deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores, na medida em que tais institutos apenas são aplicáveis às hipóteses em que há o falecimento da parte no curso do processo judicial. Inteligência dos arts. 43, 265, I, e 1.055, todos do CPC/73.

4. O correto enquadramento jurídico da situação em que uma ação judicial é ajuizada em face de réu falecido previamente à propositura da demanda é a de ilegitimidade passiva do de cujus, devendo ser facultado ao autor, diante da ausência de ato citatório válido, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, dirigindo a sua pretensão ao espólio.

5. Na ausência de ação de inventário ou de inventariante compromissado, o espólio será representado judicialmente pelo administrador provisório, responsável legal pela administração da herança até a assunção do encargo pelo inventariante.

6. É admissível que esta Corte afaste a multa aplicada por embargos de declaração reputados protelatórios, em caráter excepcional, quando a



ausência do manifesto propósito de protelar for evidente e aferível da mera leitura da peça recursal.

7. A ausência de cópia do acórdão paradigma e de cotejo analítico entre os julgamentos alegadamente conflitantes impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 1559791/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 31/08/2018)

Grifei

Corroborando tal entendimento:

**"0002225-57.2020.8.19.0205 – APELAÇÃO Ementa sem formatação 1ª Ementa Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento: 28/09/2020 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FALECIMENTO DO CONSIGNANTE QUE NÃO CONFIGURA CAUSA DE EXTINÇÃO DA DÍVIDA. ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ NO SENTIDO DE QUE A LEI Nº 1.046/50 FOI TACITAMENTE REVOGADA PELA LEI Nº 8.112/90. A MORTE DO CONSIGNANTE NÃO IMPLICA A EXTINÇÃO DA DÍVIDA QUE CONTRAÍDA MEDIANTE CONSIGNAÇÃO, MAS O PAGAMENTO POR SEU ESPÓLIO OU, SE JÁ REALIZADA A PARTILHA, POR SEUS HERDEIROS, CADA QUAL EM PROPORÇÃO DA PARTE QUE NA HERANÇA LHE COUBE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 1.997 DO CÓDIGO CIVIL E 796 DO CPC/2015. AÇÃO AJUZADA EM FACE DO CONSIGNANTE, FALECIDO ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESES DE HABILITAÇÃO, SUCESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INSTITUTOS APLICÁVEIS QUANDO O FALECIMENTO DA PARTE OCORRE NO CURSO DO PROCESSO. AÇÃO AJUZADA EM FACE DE PESSOA FALECIDA. INEXISTÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 329, I, DO CPC/2015, OPORTUNIZANDO-SE AO AUTOR DA**



**AÇÃO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA  
REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO.  
INEXISTÊNCIA DE ATO CITATÓRIO VÁLIDO.  
ADMISSÍVEL O ADITAMENTO DA INICIAL  
INDEPENDENTEMENTE DE AQUIESCÊNCIA DO  
RÉU. PRECEDENTE DO STJ. REFORMA INTEGRAL  
DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

**0011773-18.2011.8.19.0207 – APELAÇÃO Ementa  
sem formatação 1ª Ementa Des(a). SIRLEY ABREU  
BIONDI - Julgamento: 01/04/2020 - DÉCIMA  
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

*Ação de cobrança de cotas condominiais. Sentença que homologou acordo para pagamento. Apelo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Ação ajuizada em face de dois devedores (casal), sendo que um deles, o varão, já era falecido antes da propositura da demanda, o que sequer foi observado pelo Juízo a quo. Já o virago, supérstite, encontra-se na condição de incapaz, sendo a parte curatelada, daí o apelo ter sido interposto pelo Ministério Público. Inteligência dos arts. 239 e 329, I do CPC/2015. Considerando que o falecimento do cônjuge da curatelada não impõe a extinção da dívida, bem como que, na hipótese, o ajuizamento da ação em face de pessoa falecida não acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a possibilidade de alteração do polo passivo pelo autor-, o que não foi observado pelo juízo a quo -, outra não pode ser a conclusão senão a cassação do julgado vergastado, a partir da citação, oportunizando-se a emenda à inicial para retificação do polo passivo. PROVIMENTO DO RECURSO.*

Nesse contexto, presentes as condições da ação, não há que se falar em extinção sem análise do mérito, devendo a sentença ser anulada.

Aplicável ao caso, o art. 1.013, § 3º, do CP:

*Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*

*§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.*



§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

**I - reformar sentença fundada no art. 485;**

**II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;**

**III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;**

**IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.**

No caso, o autor não logrou êxito em comprovar o direito ao crédito, tendo em vista que não trouxe aos autos o contrato de empréstimo, com a assinatura do devedor, com termos e condições da avença.

Isto posto, voto no sentido de **anular a sentença**, e, na forma do art. 1.013, § 3º, I, do CPC, **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Condena-se o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor da causa.

Rio de Janeiro, Sessão de Julgamento realizada em 25 de agosto de 2021.

MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO  
JDS DESEMBARGADORA RELATORA

